

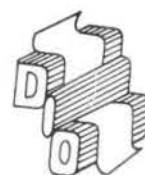


ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Nº 0927

MACAPÁ, 06 DE OUTUBRO DE 1994 - 5ª-FEIRA



DEPARTAMENTO
DE IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAPÁ

Governador do Estado do Amapá
ANNIBAL BARCELLOS

Chefe da Casa Civil
PAULO ROBERTO AGUIAR MARQUES

Chefe da Casa Militar
RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vice-Governador do Estado do Amapá
RONALDO PINHEIRO BORGES

SECRETARIADO

Secretária de Estado da Administração
MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
JOSE CARLOS MENDES JACCOUD

Secretário de Estado da Saúde

PAULO DE TARSO DO COUTO

Secretário de Estado do Trabalho e da Cidadania
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
PEDRO RONILDO DIAS MALCHER

Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
EDILSON MACHADO DE BRITO

Procurador Geral do Estado do Amapá
PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU

Defensor Geral do Estado
LOURIVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

Secretário de Estado da Fazenda
JOSÉ EDSON DOS SANTOS SARGES
Secretária de Estado da Educação e Cultura
MARIA NEUSA CARMO DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
ANTONIO PEREIRA CARDOSO
Auditora Geral do Estado
MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

Poder Executivo

DECRETOS

DECRETO Nº 5197 DE 05 DE OUTUBRO DE 1994

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá e de acordo com o artigo 4º da Lei nº 0011 de 12 de maio de 1992 e o contido na Exposição de Motivos nº 016/94-CEICT,

RESOLVE:

1º - Conceder o adiantamento em nome de ROSÂNGELA DO SOCORRO RAMOS, Técnico em Assuntos Culturais, nos termos do item III, parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 0011, de 12 de maio de 1992, até o valor de R\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais), destinados a custear despesas miúdas de pronto pagamento com material de consumo e serviços de terceiros, objetivando a manutenção e administração da Coordenadoria Estadual de Indústria, Comércio e Turismo.

2º - O adiantamento concedido deverá ser aplicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

3º - A referida despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recursos FPE (101), Programa de Trabalho nº 11070212.364, nos Elementos de Despesa 3120.00 - Material de Consumo o valor de R\$ 900,00 (Novecentos Reais) e 3132.00 - Outros Serviços de Terceiros o valor de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais).

4º - O responsável pelo adiantamento deverá apresentar prestação de contas, devidamente homologada pelo titular do órgão, na Secretaria de Estado da Fazenda, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo de aplicação constante do item 2º.

Macapá, em 05 de outubro de 1994

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Administração

PORTARIA Nº 265/94-SEAD.

A Secretária de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) nº 0295, de 18.12.91 e Decreto nº 1497, de 16.10.92, e tendo em vista o disposto no artigo 102, do Decreto (N) nº 0320, de 18.12.91, e o que consta do Ofício nº 05991/94-SEECE,

RESOLVE:

Atribuir carga horária de (40) horas semanais a servidora IVETE A VILA QUEVEDO RIBEIRO, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, classe "B", padrão I, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, a con-

tar de 01.10.94.

Macapá-AP, 28 de setembro de 1994.

MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado da Administração

PORTARIA Nº 269/94-SEAD.

A Secretária de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) nº 0295, de 18.12.91 e Decreto nº 1497, de 16.10.92, resolve remover:

Servidor: FREDDY GIBSON JOSÉ DOS SANTOS, cargo: Datilógrafo, classe "D", padrão III, do Gabinete do Governador-GABI, para a Secretaria de Estado da Administração-SEAD, Ofício nº 0573/CCC.

Macapá-AP, em 05 de outubro de 1994.

MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado da Administração

PORTARIA Nº 270/94-SEAD.

A Secretária de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) nº 0295, de 18.12.91 e Decreto nº 1497, de 16.10.92, resolve remover:

Servidora: MARIA JOSÉ CRUZ DE SOUZA, cargo: Agente Administrativo, da Secretaria de Estado do Trabalho e da Cidadania-SETRACI, para a Secretaria de Estado da Saúde-SESA, Ofício 004/94-SESA.

Macapá-AP, em 05 de outubro de 1994.

MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado da Administração

Trabalho e Cidadania

JUSTIFICATIVA Nº 60/94-SETRACI

PROCESSO Nº 28780.001811/94-SETRACI

PELIDO DE COTAÇÃO Nº 0253/94-SETRACI

ASSUNTO: Dispensa de Licitação, com base no Art. 24 - Inciso VIII da Lei 8.666 de 21.06.93.

SÍNTESE: Pagamento do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/94-SETRACI, firmado entre o Estado do Amapá e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, objetivando suprir suas necessidades, no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

JUSTIFICATIVA: Trata-se de repasse de recursos financeiros para atender à execução do Contrato nº 001/94-SETRACI, celebrado entre o GEA X APAE, sendo o convencionado, pessoa jurídica de D. Público Interno, Caso em que é dispensada Licitação.

Macapá, 29 de setembro de 1994.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM
= Secretária =

Obras e Serviços Públicos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 038/94-CLOS/SOSP*

AVISO

A Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, através de sua Comissão de Licitação de Obras e Serviços, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação, a nível de tomada de Preços, para execução dos serviços de Construção do Muro e Guarita, urbanização, Equipamentos e serviços diversos no Predio do IPEAP.

Poderão participar da referida licitação as empresas nacionais que satisfaçam os requisitos estabelecido no Edital.

Os documentos relacionados à presente tomada de Preços, que incluem as condições que a regulamentação estarão a disposição dos interessados, para aquisição e eventuais consultas, na Av. FAB nº 1276 Centro em Macapá.

A aquisição do Edital será mediante o recolhimento, à tesouraria da Secretaria de Estado da fazenda, da importância de R\$-5,00 (Cinco Reais).

O recolhimento das propostas dar-se-á na sala de reuniões da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, no endereço supra, perante a comissão de Licitação de Obras e Serviços, no dia 24.10.94, às 09:00 (Nove) horas.

Macapá, 04 de Outubro de 1994

Engº **EDILSON CORREIRO PENA**
Presidente da CLOS/SOSP

ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

Departamento de Polícia Técnico-Científica

- JUSTIFICATIVA Nº 004/94 - CPL/DPTC.
- ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
- FIRMA: JANGA TURISMO LTDA
- VALOR: R\$ 2.693,64

JUSTIFICA-SE A INEXIGIBILIDADE DO ATO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA JÁ INCLUIDA À HOSPEDAGEM DO LOCAL DA REALIZAÇÃO DO III ENCONTRO NACIONAL DE GRAFODOCUMENTOCOSPIA, REALIZADO NA CIDADE DE RECIFE NO PERÍODO DE 15 à 23/09/94, HAVENDO PORTANTO INEXIGIBILIDADE DE DE COMPETIÇÃO CUJA AÇÃO ADMINISTRATIVA ENCONTRA AMPARO LEGAL NO CAPUT DO ARTIGO 25 DA LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993.

MACAPÁ/AP, 20 DE SETEMBRO DE 1.994.

ALFREDO INACIOSA BRAGA
- Diretor/DPTC -

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 250/94

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, Considerando o interesse do serviço eleitoral, e "ad referendum" do Egrégio T.R.E.,

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar o Dr. IVAN JOSÉ RAMOS ÁLVARO, por motivo de doença que o impede de comparecer ao local de apuração, da Presidência da 5ª Junta Apuradora.

Art. 2º - Designar o Dr. RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA FILHO, Juiz de Direito deste Estado, para presidir a 5ª Junta Apuradora, que terá a competência de apurar o restante das urnas atribuídas a essa Junta.

Art. 3º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 05 de outubro de 1994.

(a) Des. GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

PORTARIA Nº 283/94-GAB/PRES

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso VII do Regimento Interno;

RESOLVE:

DESIGNAR a MMª. Juíza de Direito Auxiliar, Drª. ALAÍDE MARIA DE PAULA LÔBO, para auxiliar na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, a partir de 04 de outubro de 1994, sem prejuízo da designação anterior.

Publique-se e registre-se.

Macapá, 04 de outubro de 1994.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente do TJAP

Resolução nº. 026/94

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, usando de suas atribuições legais,

Considerando o Requerimento nº. 026/94-
Capital de 19/08/94.

Considerando o que restou decidido na reunião extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno Administrativo realizada em 28.09.94;

Resolve:

Alterar a Resolução nº. 002/91 de 24/09/91

na forma que se segue:

1. Incluir as Comarcas de Tartarugalzinho, Ferreira Gomes e Mazagão nº. § 2º do artigo 11;
2. Revogar o § 3º do mesmo artigo.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, aos 04 dias do mês de outubro de 1994.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

- I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:
CONTRATO Nº 013/94 - TJAP
- II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CONTRATADA: EMPRESA TÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.
- III - OBJETO:
CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE CALÇÓENE, COM 470,40 m² DE ÁREA.
- IV - PRAZO
120 (CENTO E VINTE) DIAS CONSECUTIVOS.
- V - VALOR:
O CONTRATANTE PAGARÁ A CONTRATADA A IMPORTÂNCIA GLOBAIS DE R\$ 141.392,00 (CENTO E QUARENTA E UM MIL, TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS).
- VI - DOTAÇÃO:
AS DESPESAS CORRERÃO À CONTA DO PROJETO/ATIVIDADE 03.101.02.04.014.1.023 - CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE FÓRUMS, ELEMENTO DE DESPESA 4110.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES, CONFORME NOTAS DE EMPENHO Nº 94NE677 E 94NE678, DE 12/09/94.
- VII - FUNDAMENTO LEGAL:
- LEI Nº 4.320, DE 17/03/64;
- LEI Nº 8.666, DE 21/06/93, ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 8.883, DE 08/06/94;
- TOMADA DE PREÇOS Nº 005/94 - CPL/TJAP;
- ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO, HOMOLOGADA EM 12/09/94;
- PROCESSO Nº 076/94-CPL/TJAP.

MACAPÁ-AP, 27 de setembro de 1994

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
-PRESIDENTE DO TJAP-

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0220/94 -G.C.

O Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no P.A. nº 0897/94-S.C.

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares relativas ao interstício de 1993/94, ao serventário JOÃO ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Estado do Amapá, lotado na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santana, a serem usufruídas no período de 02 a 31 de janeiro de 1995.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 30 de setembro de 1994.

Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente/Corregedor-Geral
de Justiça - TJAP.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0221/94 -G.C.

O Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no P.A. nº 0895/94-S.C.

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares relativas ao exercício de 1995, ao serventário JOSÉ COLARES GHAMMACHI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Estado do Amapá, lotado na 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, a serem usufruídas no período de 01 a 30 de janeiro de 1995.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 30 de setembro de 1994.

Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente/Corregedor-Geral
de Justiça - TJAP.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0222/94 -G.C.

O Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ, Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no P.A. nº 0896/94-S.C.

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares relativas ao exercício de 1995, à serventária ANA MARIA CARDOSO DOS SANTOS, Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Estado do Amapá, lotada na 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, a serem usufruídas no período de 01 a 30 de janeiro de 1995.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR, em 30 de setembro de 1994.

Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Vice-Presidente/Corregedor-Geral
de Justiça - TJAP.

PORTARIA Nº. 402/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 1915/94-DG,

Resolve:

Oficializar a licença concedida ao servidor Antônio Cezar Telxela Menezes, Oficial de Justiça-Avaliador, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, lotado na 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, no período de 30 de junho a 07 de julho de 1994, nos termos do artigo 114, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 066, de 03.05.93.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ em 05 de outubro de 1994.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ DIÁRIO OFICIAL



JECONIAS ALVES DE ARAÚJO
Diretor

MANOEL RAIMUNDO MELINDRA LOPES
Chefe da Divisão Industrial

MANOEL MADUREIRA DA COSTA
Chefe da Divisão Administrativa

JOÃO BATISTA PAIXÃO DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Comercialização

Sede: Rua Cândido Mendes, 458 - Centro
Fone: (096) 212-2134, 212-2135,
212-2136, 212-2137 e 212-2138

Fax: (096) 212-2104
Telex: 96 - 2361
Cep 68.900-100 - Macapá-AP.

PREÇOS DE ASSINATURAS

- Assinatura Trimestral	R\$ 21,81
- Assinatura Trimestral/Com remessa Postal	R\$ 35,65

PREÇOS DOS GABARITOS OU LAUDA PADRÃO

- Modelo I	R\$ 0,020
- Modelo II	R\$ 0,025
- Modelo III	R\$ 0,040

REMESSA DE MATÉRIA

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial somente serão aceitas se apresentadas nas laudas padrão do DIO (Modelo I, II e III), encaminhadas através de Ofício ou Memorando

PREÇO DE VENDAS AVULSAS

Exemplar	R\$ 0,43
Exemplar Atrasado	R\$ 0,53

PREÇO DE PUBLICAÇÕES

Centímetro composto em lauda padrão	R\$ 1,93
Centímetro para compor	R\$ 2,14
Página exclusiva	R\$ 230,92
Proclama de Casamento	R\$ 4,29

O DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Horário: das 07:30 às 13:30 horas

PORTARIA Nº. 403/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido nos P.As nº. 0642 e 2514/94-DG;

Resolve:

I- Conceder férias regulamentares, aos servidores **Maria de Nazaré Pereira de Souza e Jorge dos Santos Pereira**, Auxiliares Judiciários, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, lotados na Diretoria-Geral, a serem gozadas no período de 02 a 31 de janeiro de 1995, relativas ao exercício de 93/94.

II- Converter 1/3 (um terço) das referidas férias em abono pecuniário, de acordo com o disposto no artigo 91, § 1º, da Lei Estadual nº. 066, de 03.05.93, estipulando para cumpri-lo, o período de 22 a 31 de janeiro de 1995.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 05 de outubro de 1994.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 404/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 2548/94-DG;

Resolve:

I- Conceder férias regulamentares, em caráter excepcional, ao servidor **Joffre Bessa Ribeiro**, Auxiliar Judiciário, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, lotado no Gabinete do Desembargador LEAL DE MIRA, a serem gozadas no período de 01 a 30 de dezembro de 1994, relativas ao exercício de 93/94.

II- Converter 1/3 (um terço) das referidas férias em abono pecuniário, de acordo com o disposto no artigo 91, § 1º, da Lei Estadual nº. 066, de 03.05.93, estipulando para cumpri-lo, o período de 01 a 10 de dezembro de 1994.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 05 de outubro de 1994.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 405/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 2555/94-DG;

Resolve:

I- Conceder férias regulamentares, a servidora **Gisele Benjamim Gomes**, Atendente, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, lotada na Diretoria-Geral, a serem gozadas

no período de 02 a 31 de janeiro de 1995, relativas ao exercício de 94/95.

II- Converter 1/3 (um terço) das referidas férias em abono pecuniário, de acordo com o disposto no artigo 91, § 1º, da Lei Estadual nº. 066, de 03.05.93, estipulando para cumpri-lo, o período de 02 a 11 de janeiro de 1995.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 05 de outubro de 1994.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 406/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 2289/94-DG;

Resolve:

I- Conceder férias regulamentares, ao servidor **ILO COSTA DE SOUZA**, Atendente, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, lotado no Gabinete da Presidência, a serem gozadas no período de 02 a 31 de janeiro de 1995, relativas ao exercício de 93/94.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 05 de outubro de 1994.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 407/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 2522/94-DG;

Resolve:

I- Conceder férias regulamentares, ao servidor **Ronaldo Lucas de Andrade**, Taquígrafo, do Quadro de Pessoal da Justiça do Estado do Amapá, lotado no Departamento Judiciário, a serem gozadas no período de 02 a 31 de janeiro de 1995, relativas ao exercício de 93/94.

II- Converter 1/3 (um terço) das referidas férias em abono pecuniário, de acordo com o disposto no artigo 91, § 1º, da Lei Estadual nº. 066, de 03.05.93, estipulando para cumpri-lo, o período de 22 a 31 de janeiro de 1995.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 05 de outubro de 1994.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 408/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 0899/94-DG;

Resolve:

I- Conceder férias regulamentares, a servidora **Solange Cascaes de Brito**, Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, exercendo a função de Chefe de Secretaria, lotada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, a serem gozadas no período de 02 a 31 de janeiro de 1995, relativas ao exercício de 93/94.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 05 de outubro de 1994.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 409/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 2598/94-DG;

Resolve:

I- Conceder férias regulamentares, a servidora **Norália Amaral de Mello Castro**, Chefe de Gabinete do Desembargador MELLO CASTRO, a serem gozadas no período de 02 a 31 de janeiro de 1995, relativas ao exercício de 93/94.

II- Converter 1/3 (um terço) das referidas férias em abono pecuniário, de acordo com o disposto no artigo 91, § 1º, da Lei Estadual nº. 066, de 03.05.93, estipulando para cumpri-lo, o período de 22 a 31 de janeiro de 1995.

Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 05 de outubro de 1994.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

PORTARIA Nº. 410/94-DIRETORIA-GERAL

O DESEMBARGADOR HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 14, inciso XXII, do Decreto (N) nº. 069, de 15.05.91 e 26, inciso XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº. 2540/94-DG;

Resolve:

I- Conceder férias regulamentares, a servidora **Eloisa Cardoso Correia**, Assistente Jurídica, do Quadro Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, lotada na Diretoria-Geral, a serem gozadas no período de 02 a 31 de janeiro de 1995, relativas ao exercício de 93/94.

II- Converter 1/3 (um terço) das referidas férias em abono pecuniário, de acordo com o disposto no artigo 91, § 1º, da Lei Estadual nº. 066, de 03.05.93, estipulando para cumpri-lo, o período de 22 a 31 de janeiro de 1995.

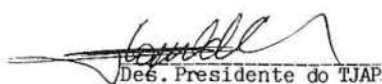
Publique-se e registre-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em 05 de outubro de 1994.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente

DIRETORIA GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

H O M O L O G O :


 Des. Presidente do TJAP
JUSTIFICATIVA Nº 031/94-CPL/TJAP
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA
AÇÕES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- PROCESSO Nº 031/94-CPL/TJAP
- PROCESSO DE ORIGEM Nº 2485/94-DG
- PEDIDO DE COTAÇÃO Nº 652/94-DAA
- FIRMA: O ESTADO DE SÃO PAULO S/A
- VALOR: R\$ 1.722,28 (UM MIL, SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

JUSTIFICATIVA

- Em cumprimento aos determinantes do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, a presente HOMOLOGAÇÃO far-se-á objetivando custear despesas pertinentes à publicação junto ao jornal "O ESTADO DE SÃO PAULO" do aviso de licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, a qual tem por objeto BENS DE INFORMÁTICA, sendo a presente Ação Administrativa processada sob a égide do caput do Art. 25 c.c. o Inciso I do Art. 26 ambos da Lei nº 8.666/93, tendo em conta a emergencialidade da publicação em decorrência do prazo legal expresso no Art. 21 da Lei de Licitações, bem como, a necessidade de ampla divulgação face a natureza do objeto cujo campo de comércio acha-se concentrado em outras regiões do país, evidenciando-se a necessidade premente de divulgação com ampla abrangência no intuito de atingir o colimado.

CONCLUSÃO

- Cumpre-se dessa forma as exigências do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Macapá-AP, 30 de setembro de 1.994.


 Fernando Aroli
Presidente da CPL/TJAP

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ESPECIAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 011/93 - CAPITAL

Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE MACAPÁ

Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO

"VISTOS, ETC.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face a Acórdão deste Tribunal de Justiça, que em sua composição plena, por maioria, decidiu conflito de competência assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Homicídio cometido por policial militar no exercício das funções ou com arma pertencente à Corporação - Crime militar - julgamento - Observância obrigatória do Código de Processo Penal Militar - Competência dos Juizes Criminais singulares - Inteligência dos arts. 138, parágrafo único, alínea 'a', da Constituição Estadual, e 29, inc. III, do Código de Organização Judiciária (Decreto (N) Nº 0069/91) - 1) Configura crime militar o homicídio cometido por policial militar, no exercício de suas funções ou com uso de arma pertencente à Corporação (inteligência da Súmula 47, STJ) - 2) Tendo em vista a indispensabilidade do julgamento de crime militar observar a diretrizes do Código de Processo Penal Militar, enquanto não instalado neste Estado o Conselho de Justiça Militar, esses delitos, ainda que dolosos contra a vida, nos termos da legislação estadual, serão julgados pelos Juizes Criminais singulares.

Diante da decisão desta Corte, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ achou por bem interpor o presente Recurso Especial, lastreado nas seguintes alegações: em preliminar defende a inconstitucionalidade do art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que veda a interposição de recursos em conflitos de competência; quanto ao mérito aduz a inconstitucionalidade da decisão, em face ao inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que disciplina a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos

crimes dolosos contra a vida, e que os crimes de índole militar estariam sujeitos a esta regra; que crimes militares em que houvesse dolo contra a vida se julgados pela Justiça Castrense padeceriam de inconstitucionalidade, e seriam nulos de pleno direito; que em função da inexistência de Justiça Militar neste Estado, os crimes militares, desde que não sejam crimes dolosos contra a vida, deverão ser julgados pelos Juizes singulares da justiça comum, respeitadas as normas de Organização Judiciária Estadual; que as normas estaduais concernentes ao Tribunal do Júri estão em harmonia com a Constituição Federal e o Código de Processo Penal; que o procedimento apuratório da infração não é meio de se definir a competência, conforme art. 69 do Código de Processo Penal; que embora a Constituição Estadual determine que na falta da Justiça Castrense os crimes militares sejam processados e julgados pelos Juizes de Direito das Varas Criminais, não há restrições a se fazer à Vara do Tribunal do Júri, pois o texto não é taxativo e não deverá ter interpretação literal, pois visa regulamentar a inexistência do Conselho de Justiça Militar; e, finalmente, traz à colação Acórdão do Supremo Tribunal Federal, em que o Sr. Min. DJACI FALCÃO analisou um caso semelhante ao presente que foi julgado em 14/11/80, e publicado no Diário da Justiça de 19/12/80. Cita, ainda, julgados de outros tribunais insculpidos no voto deste Presidente quando do julgamento do feito.

Em verdade, esses fundamentos evidenciam confusão acerca dos fundamentos dos Recursos Especiais e Extraordinários, que serão analisados de per si.

Preliminarmente, no exercício da competência conferida pelo art. 26, inciso XXXVIII, alínea 'g', do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que dispõe: "São atribuições do Presidente: ... omissis... XXXVIII - decidir: ... g) as petições de recursos especiais, resolvendo os incidentes que nelas sejam suscitados", analiso os fundamentos da interposição e da admissibilidade à luz do art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que, no entender do Douto Representante do Ministério Público, vedaria a interposição de recurso em conflitos de competência.

Em verdade, aquele dispositivo é de aplicação exclusiva aos Magistrados suscitantes do Conflito, os quais tem de acatar o que restar decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça. A terceiros interessados, ao Ministério Público, aplica-se a regra recursal legal, não suprimindo-lhes qualquer espécie de recurso, mas exigindo-se, apenas, o cumprimento das normas processuais adequadas, de fundo Constitucional Federal e/ou da Legislação Federal.

Destarte, o Recurso Especial e o Extraordinário estando disciplinados nos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, respectivamente, entendendo perfeitamente cabível a sua interposição para casos desta natureza, mesmo ante a proibição Regimental, porquanto "é vedado à lei ordinária estabelecer restrições ao cabimento desses recursos" (NELSON LUIZ PINTO, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, in Revista de Processo, vol. 57, pag. 122).

Com efeito, resolvido o incidente como prejudicial de admissibilidade de recurso, analiso o seu cabimento antes as alegações de: a) ofensa do julgado à Constituição Federal; b) ofensa e direito local; c) contrariedade a Lei Federal; e d) existência de dissenso jurisprudencial.

Em passant, embora não haja expressa indicação dos permissivos constitucionais embasados no presente recurso, não vejo como possa deixar de verificar a regularidade da peça recursal, pois "Subsumir a petição formulada a uma das hipóteses constitucionalmente previstas, entretanto, é tarefa que o juiz não pode furtar-se, havendo omissão ou equívoco da parte. Aproxima-se de chocante absurdo, formalismo inaceitável, não se conhecer de recurso, onde foi cumpridamente demonstrado que o acórdão divergiu da jurisprudência, consagrada em outros julgados, mas em que o recorrente deixou de consignar em que dispositivo a Constituição prevê a hipótese como de cabimento do especial. Como se sabe-lo não fosse próprio do ofício do magistrado. Nem há surpresa para a parte contrária, cujo patrono há de supor-se habilitado a proceder ao enquadramento constitucional da hipótese versada no recurso, como deverá fazê-lo qualquer advogado, ao contestar demanda em que o autor, expõe os fundamentos jurídicos do pedido, não indique as normas legais pertinentes" (Min. EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, in Recursos no Superior Tribunal de Justiça, Editora Saraiva, 1991, pag. 188/189).

a) DA ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não merece seguimento o Recurso Especial no concernente a alegação de violação ao texto constitucional, porque ofensa à Carta Magna não é objeto de exame em sede desta espécie recursal, cuja competência pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal via do Recurso Extraordinário, porquanto "a apontada ofensa a dispositivo da Lei Maior merece qualquer consideração, eis que incabível no âmbito do Recurso Especial, de competência do Superior Tribunal de Justiça, cuja a finalidade é o primado do direito federal e a unidade de sua interpretação" (STJ - Min. NILSON NAVES, REsp. nº 5.239-SP, j. em 05.03.91, in RSTJ, nº 21, ano 3, pag. 435). Este, aliás, é o entendimento dominante

no Superior Tribunal de Justiça:

"...o domínio temático do apelo nobre repele a apreciação de matéria de envergadura constitucional, cujo conhecimento acha-se cometido ao egrégio STF. ...Esta decisão torna manifesta e inequivel a índole constitucional do 'thema decidendum', que, dest'arte, extrapola os lindes de conhecimento no patamar especial" (STJ-Agln nº 52.786-7/RS (94.0017166-8), Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 09/06/94, pag. 14.683, Seção I).

"Não cabe em sede de recurso especial a discussão de matéria exclusivamente constitucional, a teor do art. 105, III, 'a', 'b' e 'c' da Constituição Federal. A competência para julgar a causa, em sede de recurso extraordinário, pendente de julgamento de agravo de instrumento, é do Pretório Excelso (art. 102, III, 'a', 'b' e 'c' da Constituição Federal)" (STJ - Agln nº 51.682-2-SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/06/94, pag. 14.696, Seção I).

Omitiu-se o Ministério Público em não interpor, na forma da lei, o Recurso Extraordinário como era de seu dever. O Equívoco resulta na impossibilidade sequer de examinar os seus fundamentos invocados da alegada ofensa à norma constitucional e, por consequência, a inadmissão do recurso sob este prisma.

b) ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LOCAL

Da mesma forma, sustenta o Recorrente para ver recebido o Recurso Especial, violação ao direito local, o que faz desmerecer seguimento à postulação por este fundamento, eis que incide a Súmula nº 280 do Pretório Excelso, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Por consequência, é de ser inadmitido o recurso pois "constata-se, a toda evidência que o v. aresto recorrido decidiu com base em interpretação do direito local, na hipótese as Leis Estaduais... A pretensão recursal, portanto, esbarra no veto da Súmula 280 - STF" (Agln nº 52.600-3/SP (94.0016706-7), Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 09/06/94, pag. 14.682, Seção I).

c) ALEGAÇÃO DE OFENSA A LEI FEDERAL

A alegada contrariedade ao art. 69 do Código de Processo Penal não enseja seguimento ao presente Recurso Especial, porque não prequestiona da no v. aresto hostilizado, o que faz incidir os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

"... não foram objeto de exame pelo aresto objurgado, nem tampouco foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de suprir eventual omissão; daí incidirem as súmulas 282 e 356 do STF" (STJ - Agln nº 49.452 - 7 - RS (94.0006508-6), Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 09/06/94, pag. 14.710/14.711, Seção I).

"Realmente os dispositivos ditos como violados não foram esgrimidos no acórdão recorrido e nem foram objeto de embargos declaratórios, incidindo, destarte, os enunciados da Súmulas 282 e 356, do Pretório Excelso" (STJ - Agln nº 35.188-3-PE (Reg. 93.0006974-8), Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJU de 09/06/94, pag. 14.725, Seção I).

"Como se observa dos autos, o acórdão guerreado não cuidou da matéria de que tratam os artigos acima apontados e tidos como vulnerados, e nem foram opostos embargos de declaração para satisfazer a exigência do prequestionamento Incide, na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF" (STJ - Agln nº 47.322-8-MG (Reg. 94.0000871-6), Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJU de 09/06/94, pag. 14.725, Seção I).

Ademais, o v. Acórdão combatido não utilizou como meio de definição da competência a forma de apuração da infração, disciplinado no artigo retromencionado, portanto não prequestionada a Norma Federal.

d) EXISTÊNCIA DE CONFLITO JURISPRUDENCIAL

Assiste, sob este enfoque, razão ao Probo Representante do Ministério Público, porque traz como paradigma, a evidenciar dissenso jurisprudencial, acórdão do Pretório Excelso que se identifica perfeitamente com o caso sub examine, e assim embasa o recurso na alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, envolvendo questão de alta indagação jurídica que deve ser disciplinada.

A voeata questão cinge-se à interpretação adotada, por maioria, pelo Pleno deste Tribunal a cerca da definição da competência para o processamento e julgamento do delito de homicídio capitulado como crime militar, decidindo pela

competência das Varas Criminais Comuns, afastando-se a hipótese de julgamento pela Vara do Tribunal do Júri.

Por não comungar deste pensamento, fui voto vencido.

Em verdade, os crimes dolosos contra a vida têm sua competência definida pela **alínea "d", do inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal**, não existindo exceções e este princípio. A mesma matéria está disciplinada, nos moldes constitucionais, no **§ 1º, do art. 74 do Código de Processo Penal**.

A discussão em torno do tema res-tringe-se em saber a qual daqueles juízos estaria fixada a competência para o julgamento de crimes militares que se constituem em homicídio, em face da inexistência de justiça Castrense neste no vel Estado e uma vez que a Constituição Estadual determina a competência das Varas Criminais.

Com efeito, ainda que existisse instalado o Conselho de Justiça Militar, a competência não se deslocaria para o Juízo Criminal Singular, uma vez que o julgamento de homicídio haveria de ser feito pelo Tribunal do Júri, em face à Norma Constitucional e a do art. 74 do Código de Processo Penal, entendendo este, também, defendido no Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça. À Justiça Castrense caberia o julgamento dos crimes militares praticados no exercício da função, excluídos os crimes dolosos contra a vida.

Por esta razão, face ao dispositivo constitucional elencado, e ao princípio prescrito no **art. 74 do Código de Processo Penal**, de que **"A competência pela natureza da infração será regulada pelas Leis de Organização Judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri"** (grifei), e em função da orientação jurisprudencial conflitante, transcrito em meu voto, e a trazida a colação pela recorrente, entendo que a questão merece ser apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, normalizando a interpretação e unidade do Direito Federal.

No que pese à deficiência na exposição analítica do Recurso interposto, não há que se obstar o recurso pois, neste caso a própria transcrição da ementa evidencia a divergência de interpretação, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A transcrição de ementas que, por si só, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, mormente nos casos de dissídio notório, presta-se a ensinar a admissibilidade de do especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, desde que atendidos os demais requisitos legais e regimentais" (STJ - 4ª Turma, REsp 9.035-0-MG-Edel-Edel, Rel. Min. SALVO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 1.12.92, rejeitaram os emb., v. u., DJU de 01.02.93, pág. 464, 1ª col., em.).

"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que simples menção ou transcrição de ementas de acordões-paradigmas não bastam à demonstração do dissídio jurisprudencial, para fins de conhecimento do recurso especial. Todavia, em certas hipóteses, a regra há de sofrer temperamentos, como no caso em que a ementa do paradigma colacionado é suficiente para caracterizar a dissidência de julgados, sendo o seu teor do conhecimento do Relator, que, em diversos precedentes, teve ensejo de mencioná-lo" (STJ - 2ª Turma, REsp 22.948-4-PE, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 31.03.93, deram provimento, v. u., DJU 26.04.93, pág. 7.193, 2ª col., em.).

"Conhece-se do recurso especial sob a alínea 'c' do art. 105, III, da CF, mesmo quando a parte não faz a demonstração analítica das circunstâncias que identificam ou assemelhem os casos confrontados, se notório dissídio na matéria, dado o escopo do recurso em assegurar a unidade do Direito Federal" (STJ-RT 668/167).

Ante estes fundamentos, e presentes os pressupostos de admissibilidade, dou seguimento ao recurso especial **alínea 'c' do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal**, face ao dissenso jurisprudencial existente. Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as minhas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Macapá-AP, 22 de agosto de 1994

a) DES. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

Adelma Boteiro Chagas Neyrao de Sousa
Diretora da Sec. do Tribunal Pleno
em exercício

OFÍCIOS JUDICIAIS Varas e Secretarias da Capital

JUIZO DE DIREITO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZA DE DIREITO: DRA. ALAÍDE MARIA DE PAULA LOBO
CHEFE DE SECRETARIA: MAURO JORGE BRANDÃO

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO DIA 27.09.94, PARA CIÊNCIA DAS PARTES E ADVOGADOS.

Proc. nº 1.438/94 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - A.: JOSÉ GEMARQUE RUY-SECO (Adv. Rubens Cavalcante da Silva). R.: DEUZUITE DE ALMEIDA DOS SANTOS (Adv. Atanázio Picanço). **DESPACHO:** "J. Manifeste a parte autora. I; Mep, 15.09.94".

Proc. nº 753/93 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL A.: LUDOVINO ALVES DE SOUZA JR (Adv. João C. L. Pereira). R.: CRALOS ERNESTO INDIG LINDGREN (Adv. Samir Nacim e/ou). **SENTENÇA:** "VISTOS, ETC. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do Art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme provas dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Sem custas processuais. Publique-se, registre-se e intime-se. Mep, 23.09.94".

Proc. nº 889/92 - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - A.: RAIMUNDO JARDIM LOBATO (Adv. Benedito Pereira). R.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. **DESPACHO:** "Diga a parte autora se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas. I. Mep, 20.09.94".

Proc. nº 903/92 - CARTA PRECATÓRIA - A.: 2ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO. R.: RODOVIÁRIA ESTRELA DO NORTE LTDA. **DESPACHO:** "...Assim, chamando o feito à ordem: a) suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 64; b) providencie o arrentante, a renovação do pedido de fls. 46, perante Juízo Deprecante, disso fazendo prova, em cinco dias, pena de revogação da decisão de fls. 56, ou, em igual prazo, requeira o que de direito; I. Mep, 14.08.94. (a) Raimundo Nonato Fonseca Vales Juiz de Direito".

Proc. nº 1.238/93 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - A.: MARCIA CRISTINA PINHEIRO CORREA (Adv. Ronaldo Serra). R.: RIBEIRO & CIA LTDA (Adv. Joana D'arc Costa e/ou). **DESPACHO:** "Intimem a parte apelante para fazer o preparo recursal no prazo do Art. 57, § 6º, da Lei 5.250/67, cuja importância será calculada pelo contador. I. Mep, 26.09.94".

Proc. nº 1.188/93 - REPARAÇÃO DE DANOS - A.: MARIA INERINE PINTO PEREIRA (Adv. Ronaldo Serra). R.: RIBEIRO & CIA LTDA (Adv. Joana D'arc Costa e/ou). **DESPACHO:** "Intimem a parte recorrente para efetuar o depósito recursal nos termos do § 6º do Art. 57, da Lei 5.250/67, sob pena de deserção da apelação. Mep, 22.09.94".

Proc. nº 907/93 - REINVIDICATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - A.: EMDESUR - EMP. MUN. DE DES. E URBANIZAÇÃO DE MACAPÁ (Adv. Thomaz Neto). R.: IRACEMA SANTANA DE CANTUÁRIA.

Proc. nº 1.516/94 - EXECUÇÃO FISCAL - A.: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ (Adv. Pedro de Souza). R.: IDA FONSECA PONTES.

Proc. nº 1.504/94 - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO A.: ANTONIA MARIA MACHADO BRITO (Adv. Josimar de Souza). R.: JAIME LOPES DOS SANTOS.

Proc. nº 1.469/94 - EXECUÇÃO FISCAL - A.: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ (Adv. Tobias de Carvalho). R.: ALBERTO JORGE ANAÍCE DA SILVA.

Proc. nº 1.168/93 - CARTA PRECATÓRIA - A.: RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA (Adv. Gleidson Abud). R.: BETRAL - BENTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E/OU (Adv. Ruben Bemerugy). **DESPACHO COMUM:** "Manifeste a parte exequente em cinco dias. I. Mep, 20.09.94".

Proc. nº 1.533/94 - CARTA PRECATÓRIA - A.: BANCO FIAT S/A (Adv. Aluizio Ney Ayres). R.: HILDEBRANDO ALMEIDA CAVALCANTE.

Proc. nº 1.403/94 - EXECUÇÃO - A.: MARIA RIBEIRO PINHEIRO (Adv. Cicero Bordalo). R.: MANOEL JOSÉ PALMERIM MOURÃO.

Proc. nº 1.472/94 - EXECUÇÃO - A.: A. OLIVEIRA & CIA LTDA (Adv. Thomaz Neto). R.: RAUL LIBERA MATHIAS E/OU.

DESPACHO COMUM: "Sobre a certidão do Oficial de Justiça manifeste a exequente em cinco dias. I. Mep, 23.09.94".

Proc. nº 1.499/94 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS E/OU - A.: MANOEL DOS SANTOS LOBATO (Adv. Luis Calandrin). R.: MANOEL DOS SANTOS BARBOSA. **DESPACHO:** "Manifeste a parte autora em 48 horas sobre interesse no prosseguimento do feito. I. Mep, 23.09.94".

Proc. nº 1.490/94 - INDENIZAÇÃO - A.: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A - TELEAMAPÁ (Adv. Benedito Duarte Barbosa). R.: CIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA (Adv. Cléo Farias). **DESPACHO:** "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no tríduo. I. Mep, 23.09.94".

Proc. nº 1.466/94 - MEDIDA CAUTELAR - A.: VERA LÚCIA FREITAS SOARES (Adv. Washington Caldas). R.: CELESTINO TAVARES PINHEIRO FILHO. **DESPACHO:** "Indiquem as partes as provas que pretendem produzir e sua finalidade, no prazo de cinco dias. I. Mep, 20.09.94".

Proc. nº 1.449/94 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A.: RUY PIRES DOS PASSOS (Adv. Luis Calandrin). R.: FRANCISCA DAS CHAGAS CARNEIRO. **DESPACHO:** "Intimem-se o agravante para recolher o preparo em 10 dias, pena de deserção. Mep, 14.09.94".

Proc. nº 1.498/94 - EXECUÇÃO - A.: LUIZ ROBERTO DA COSTA ALVES (Adv. Edvaldo de Azevedo). R.: RAIMUNDO ALDO SIQUEIRA.

Proc. nº 1.546/94 - EXECUÇÃO - A.: OLIVEIRA MÓVEIS E PAPELARIA LTDA (Adv. Antônio Villar Jr). R.: O. E. DE OLIVEIRA NERY. **DESPACHO COMUM:** "Sobre a penhora manifeste a parte exequente. I. Mep, 09.09.94".

Proc. nº 1.317/94 - COBRANÇA - A.: MONTE & CIA LTDA (Adv. Eugênio Fonseca). R.: MOREIRA OLIVEIRA LTDA (Adv. Nildo Leite). **DESPACHO:** "Não havendo impugnação das partes,

homologo o cálculo de fls. 22, para todos os fins de direito. Citem-se a Requerida para pagar em 24 horas ou nomear bens à penhora, no "quantum" suficiente ao pagamento da obrigação, sob pena de ser-lhe penhorado os bens suficientes a satisfação do débito. I. Mep, 16.09.94".

Proc. nº 1.340/94 - EXECUÇÃO FISCAL - A.: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ (Adv. Pedro de Souza). R.: MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA. **DESPACHO:** "Manifeste a exequente sobre a certidão supra. I. Mep, 20.09.94".

Proc. 1.343/94 - EMBARGOS - A.: WALBER SANTOS MENEZES (Adv. Francineudo Marques). R.: MARIA DA CONCEIÇÃO BAIA (Adv. Marcos Nogueira). **DESPACHO:** "Intimem as partes para requererem o que lhes aprouver. Nada requerendo no prazo de 48 horas, arquivem-se com as cautelas de praxe. Mep, 09.09.94".

Proc. nº 1.124/94 - DIS. DE SOCIEDADE DE FATO - A.: DORACI ALMEIDA DANTAS (Adv. Marcos Nogueira). R.: ALEXANDRE MANOEL TORRINHA DA SILVA. **DESPACHO:** "Sobre a penhora manifeste a parte exequente em cinco dias. Concordando a parte, avalie o bem penhorado, dela intimando-se as partes. I. Mep, 26.09.94".

Proc. nº 1.114/93 - SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - A.: A CREDILAR LTDA (Adv. Thomaz Neto). R.: ROSANA AMORAS DE SOUZA. **DESPACHO:** "J. Indefiro o pedido da requerente, eis que esbarra nas disposições do Art. 649, inciso IV, do CPC. I. Mep, 23.09.94".

Proc. nº 1.018/93 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A.: C P A - CIA DE PRODUTOS DO AMAPÁ (Adv. Ruben Bemerugy). R.: CONSTRUTORA CHARLES LTDA. **DESPACHO:** "Sobre o cálculo e a diferença entre o crédito e o bem penhorado, o qual pretende adjudicar, manifeste o exequente, no prazo de cinco dias. I. Mep, 20.09.94".

Proc. nº 999/93 - EXECUÇÃO - A.: A OLIVEIRA & CIA LTDA. R.: MANOEL GOMES DA COSTA (Adv. Pedro Petcov). **DESPACHO:** "...a fim de preparar a praça, traga a exequente aos autos prova da regularidade do registro da penhora no Cartório de Imóveis ou da regularização do direito de posse junto à Prefeitura, no prazo de 10 dias. I. Mep, 26.09.94".

Proc. nº 1.472/94 - EXECUÇÃO - A.: A OLIVEIRA & CIA LTDA (Adv. Thomaz Neto). R.: RAUL LIBERA MATHIAS E/OU. **DESPACHO:** "Sobre a certidão do Oficial de Justiça manifeste a Exequente em cinco dias. I. Mep, 23.09.94".

Proc. nº 1.199/93 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE A.: BRASESCO LEASING S/A (Adv. Raimundo Queiroga). R.: P. P. GOES - ME (Adv. Manoel Felizardo). **SENTENÇA:** "VISTOS, ETC... POSTO ISTO, o que mais dos autos consta e do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial de fls. 2/3, em seus termos, para, confirmando e tornando definitiva a liminar concedida às fls. 02, REINTEGRAR A AUTORA na posse do caminhão a que se refere o contrato de arrendamento mercantil de fls. 6/7 e, bem assim, por princípio de sucumbência, CONDENAR A RÉ no pagamento das custas processuais e verba honorária que, ex vi do que dispõe o Art. 20, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, atualizado monetariamente desde a distribuição. Se e quando oportuno legal, expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se. Mep, 14.08.94. (a) Raimundo Nonato Fonseca Vales - Juiz de Direito".

Proc. nº 532/91 - EXECUÇÃO - A.: INTEGRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. R.: DETERBOM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (Adv. Fernando Silva e Silva). **DESPACHO:** "Aguardem em Cartório, por 30 dias, manifestação da parte interessada. Mep, 20.09.94".

Proc. nº 464/91 - EXECUÇÃO - A.: JOÃO QUEIRÓS DE ALMEIDA (Adv. Marcos Nogueira). R.: O. G. LOBATO - ME. **DESPACHO:** "Intimem o exequente a vir dar andamento no feito em 48 horas pena de extinção. Mep, 20.09.94".

Proc. nº 491/91 - EXECUÇÃO - A.: BELAUTO ADMINISTRADORA LTDA (Adv. Fernando Silva e Silva). R.: CARLOS ALBERTO RIBEIRO GANTUSS E/OU. **DESPACHO:** "Intimem a parte exequente para manifestar seu interesse pelo prosseguimento do feito em 48 horas, pena de extinção. Mep, 20.09.94".

O PRESENTE EXPEDIENTE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME, DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE MACAPÁ, AOS VINTE E SETE DO MÊS DE SETEMBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO, EU, (SUANY GOMES DE OLIVEIRA - ATENDENTE JUDICIÁRIO), O DATILOGRAFEI E EU, MAURO JORGE BRANDÃO - CHEFE DE SECRETARIA, O SUBSCREVO.

3ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS

DE: MARIA ELIANA DE SOUSA E SOUZA, filha de Lauro Lopes de Souza e Guiomar Leandro de Sousa.

FINALIDADE: Intimação de Sentença Condenatória, como incursa às penas do art. 155, do Código Penal, assim vasado: Fico-lhe a pena base em UM ANO DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime aberto. Condeno ainda a ré à pena de multa, no valor de DEZ DIAS multa, à razão de 1/30 do salário mínimo por dia multa, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento e finalmente condeno-a às custas processuais, proferida na Ação Penal nº 1.026 proposta pelo Ministério Público Estadual.

Sentença proferida em 23.08.94.

Prazo para apelação 05 dias após o cliente.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Criminal, Fórum de Macapá, sito à Av. Fab, 1737 - Santa Rita.

Macapá-AP., 27 de setembro de 1994.

MAURO JORGE BRANDÃO
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS

DE: RAIMUNDO NONATO GASPAR SANTOS, vulgo "MARANHÃO", filho de Armando Gaspar Santos e Josefa Gaspar Santos.

FINALIDADE: Intimação de Sentença Condenatória, como incurso às penas do art. 129, Caput, do Código Penal, assim vasado: Fixo-lhe a pena base em TRÊS MESES DE DETENÇÃO, a ser cumprida em regime aberto, na forma a ser estabelecida pela Vara de Execuções Penais, substituo a pena ora imposta, pela de multa esta no total de DEZ DIAS MULTA, à razão de 1/30 do salário mínimo por dia multa, devidamente corrigida até a data do pagamento e finalmente às custas processuais, proferida na Ação Penal nº 1.297 proposta pelo Ministério Público Estadual.

Sentença proferida em 29.08.94.

Prazo para apelação 05 dias após o ciente.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Criminal, Fórum de Macapá, sito à Av. Fab, 1737 - Centro.

Macapá-AP., 27 de setembro de 1.994.

J. BRASILEIRO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias

DE: AGNALDO DE DEUS LOPES, brasileiro, solteiro, vigia, filho de Raimundo Ferreira Lopes e Iracema Ferreira Lopes.

FINALIDADE: Intimação para conhecimento de sentença prolatada por este Juízo em 14.06.94, nos autos do Processo Crime nº 00.831.

SENTENÇA: Diante do exposto, do que mais dos autos consta e do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu AGNALDO DE DEUS LOPES às sanções do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, passando à fixação da pena.

Em análise às diretrizes traçadas no art. 59, do Código Penal e por entender suficiente a reprovação e prevenção do crime praticado, FIXO-LHE a pena-base em dois (02) anos de reclusão, (mínimo legal), a qual torno definitiva à mingua de circunstâncias ou causas modificadoras da dosimetria, esclarecendo que embora presente a atenuante da confissão, deixei de aplicá-la porque já fixada a pena em seu mínimo legal. FIXO-LHE, ainda, a pena de 10 (dez) dias-multa, a razão, cada dia, de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (junho/92), devidamente corrigidos pelos índices da correção monetária, quando da execução.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 77, do Código Penal, SUSPENSO CONDICIONALMENTE a pena privativa de liberdade, pelo prazo de dois (02) anos, sujeitando-se o apenado às condições do art. 78, do CP, a critério do MM. Juiz da Vara de Execuções Penais.

Arçará o réu com as custas do processo.

Apos o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de estilo, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados, com remessa dos autos à Vara de Execuções Penais. P.R.I. MCP-AP, 14.06.94, SUELI PEREIRA PINI, Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Fórum de Macapá, 5ª Vara Criminal, Av. FAB, nº 1737 - Santa Rita.

Macapá-AP, 30 de setembro de 1.994.

SUELI PEREIRA PINI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias

DE: LEONALDO SOUZA DE LIMA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Luiz Geraldo Ferreira de Lima e Maria de Jesus Souza de Lima.

FINALIDADE: Intimação para conhecimento de sentença prolatada por este Juízo em 23.08.94, nos autos do Processo Crime nº 00.417.

SENTENÇA: "Diante do exposto, e do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu LEONALDO SOUZA DE LIMA como incurso às sanções do art. 213 do Código Penal, passando à fixação da pena.

O réu, pelo que revelam os autos, é primário, colhendo-se das fig. 56 que teve duas passagens policiais por práticas de lesões corporais, ambas canceladas.

Em atendimento às diretrizes traçadas no art. 59 do Código Penal, em especial à sua culpabilidade, tendo o réu, quando imputável, agido com intensa reprovabilidade quando lhe era plenamente exigível conduta diversa; à sua conduta social que se apurou ser negativa, pois negligente com a família; à sua personalidade insensível e provida de deformado caráter; aos reprováveis motivos de egoística satisfação da sua lascívia; às circunstâncias e consequências do crime que não lhes favorecem, conforme exposto no corpo da sentença e, por fim, ao comportamento da vítima que em nada contribuiu para o agir do réu, FIXO-LHE a pena-base em quatro (04) anos de reclusão (acima do mínimo legal), observando que o crime ocorreu antes do advento da Lei 8.072/90, que majorou o mínimo e o máximo da pena do crime de estupro. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas. Presente a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal (ser o acusado pai da vítima) majoro a pena-base da quarta parte, tornando-a definitiva em cinco (05) anos de reclusão, a mingua de outras causas e circunstâncias legais modificadoras da dosimetria.

À vista de não favorecerem o réu as circunstâncias judiciais, determino seja a pena cumprida, inicialmente, sob o regime fechado, devendo ser observada, na execução da pena,

a progressão prisional; nos termos da Lei de Execuções Penais - LEP.

Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-se, inclusive, cópias as autoridades policiais do Estado do Para, posto haver notícias nos autos que o réu foi visto pela última vez na cidade de Belém, bairro Cidade Nova, não se lhe facultando recorrer em liberdade, eis que sua fuga do distrito da culpa e o seu desvio de comportamento moral, estão a revelar periculosidade (inteligência do art. 594, do CPP - RT 524/331).

Arçará o réu com as custas processuais, a serem contadas.

Apos o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de estilo, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados, com remessa dos autos à Vara de Exec. Penais. P.R.I. MCP, 23.08.94. SUELI P. PINI, Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Fórum de Macapá, 5ª Vara Criminal, Av. FAB, nº 1737 - Santa Rita.

Macapá-AP, 30 de setembro de 1.994.

SUELI PEREIRA PINI
Juiz de Direito

PROCURADORIA GERAL
DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL

Portaria nº 149, de 04 de outubro de 1994.

O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 35, Inciso XVII, do Decreto 0076, de 24 de maio de 1991, publicado no D.O.E. de 27 de maio de 1991, e Portaria nº 141, de 23 de novembro de 1993, do Procurador Geral de Justiça,

R E S O L V E:

CONCEDER LICENÇA à Dra. TÂNIA APARECIDA PEREIRA, Promotora de Justiça Substituta, auxiliando o Promotor de Justiça Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para tratar de assuntos de interesse particular, autorizando-a a se ausentar desta cidade, no período de 10 a 14 de outubro do corrente ano, sem ônus para esta Instituição.

De-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 04 de outubro de 1994.

JAIR JOSÉ DE GOUVÊA QUINTAS
Corregedor-Geral

INEDITORIAIS

MINERAÇÃO ÁGUA BOA LTDA

TORNA PÚBLICO QUE RECEBEU DA COORDENADORIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-CEMA A RENOVAÇÃO DE SUA LICENÇA L. O. COM VALIDADE DE 730 DIAS, PARA LAVRA E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE OURO, EM SANTA MARIA DO VILA NOVA - MAZAGÃO-AP.

EDMILSON VIANA REVOREDO
GERENTE GERAL

CARTÓRIO JUCÁ
PROCLAMA DE CASAMENTO

O Oficial do cartório civil de casamento desta cidade de Macapá-Cap. do Est. do Amapá-Rep. Fed. do Brasil, faz saber que pretendem se casar: FRANCISCO ESPINDOLA DOS SANTOS e LINDALVA VILHENA.

Ele é filho de Degloriano Ferreira dos Santos e de Claudina Espindola dos Santos.

Ela é filha de Maria Castôra Vilhena.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da lei.

Macapá, 04 de outubro de 1994

SÔNIA REGINA SENA DE ALMEIDA
Escrevente Autorizada

Prefeituras, Câmaras e
Órgãos Municipais

Prefeitura de Macapá

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 024/94-SEMED/FMM.

RATIFICADO:

EM: 29/09/94

JOÃO BOSCO PAPALEO PAES
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
OBJETO: PAGAMENTO DE MEIA PASSAGEM PARA ESTUDANTES.
FIRMA: EMPRESA CATTANI S/A.
VALOR: R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
FONTE: CONTA: 3.1.3.2 - 022 (06).

Senhor Prefeito:

Tendo em vista a necessidade de de pagamento de meia passagem para os estudantes usuários dos transportes coletivos urbanos do Município de Macapá, conforme dispõe a Lei nº 239/85-PMM e seu regulamento, e considerando que a comercialização da meia passagem é feita exclusivamente pelas empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo para a respectiva linha, as quais são autorizadas pelo Município de Macapá, torne-se inviável a competição através de Licitação Pública.

Por esta razão, solicito a Vossa Excelência, autorização para pagamento da referida aquisição com inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art.25 - "Caput", da Lei nº 8.666, de 21.06.93, ratificando esta justificativa e publicando na Imprensa Oficial, de conformidade com o disposto no Art.26 da Lei retromencionada.

Em 26 de Setembro de 1994.

KLEBER MAGALHÃES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 025/94-SEMED.

RATIFICADO:

EM: 24/10/94

JOÃO BOSCO PAPALEO PAES
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24 - XVII DA LEI Nº 8.666/93.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 664 KG DE FRANGO E 381 KG DE PICADINHO.
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
FONTE DE RECURSO: 3.1.2.0 - FPM (02) - 023.

Senhor Prefeito:

Considerando as festividades alusivas à semana da criança, que se regulará em toda Rede Municipal de Ensino no período de 10 a 14 de Outubro de 1994, vimos solicitar de Vossa Excelência, autorização para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, que se destinará a complementação da merenda escolar.

A aquisição poderá ser feita com dispensa de licitação, nos termos do Art.24 - Inciso XVII da Lei nº 8.666/93.

Para tanto solicitamos que ratifique a presente justificativa, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado, a fim de que possamos dar cumprimento do disposto no Art. 26 da Lei retromencionada.

Atenciosamente,

KLEBER MAGALHÃES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Prefeitura Municipal
de Mazagão

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 001/94 - CPL/PMMZ

CORREÇÃO

O LEILÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO, SERÁ REALIZADO NO DIA 07 DE OUTUBRO DE 1994, ÀS 10:00 HORAS, NA GARAGEM DA PREFEITURA, NA AV. OSMUNDO COSTA S/Nº.

MACAPÁ, 04 DE OUTUBRO DE 1994

JACIARA COUTINHO DINIZ
LEZOEIRA JUCAP 005/92